



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600360-58.2024.6.21.0095 - Recurso Eleitoral

Procedência: 095ª ZONA ELEITORAL DE SANANDUVA

Recorrente: ELEICAO 2024 ANDREIA APARECIDA GAMBIN MIOTO VEREADOR

Relator: DES. FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR

RECURSO CONTRA SENTENÇA QUE APROVOU COM RESSALVAS PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA A VEREADOR, COM DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. AUSÊNCIA DE DADOS SOBRE AS DIMENSÕES DE MATERIAL IMPRESSO. OMISSÃO SANADA PELA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NA FASE RECURSAL. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO PARA QUE AS CONTAS SEJAM APROVADAS SEM RESSALVAS (ART. 74, I, RES. TSE Nº 23.607), AFASTANDO O DEVER DE RESTITUIÇÃO.

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ANDREIA APARECIDA GAMBIN MIOTO, diplomada suplente¹ ao cargo de vereador de Ibiaçá nas Eleições 2024, contra sentença (ID 45807042) em cujo dispositivo se lê:

Diante do exposto, nos termos do art. 74, II da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo como PRESTADAS e **APROVADAS COM RESSALVAS** as contas eleitorais apresentadas pela candidata Andreia Aparecida

¹ <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/RS/2045202024/210002004460/2024/86975>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Gambin Miotto. Além disso, DETERMINO o recolhimento ao Tesouro Nacional ao valor de R\$ 176,00 no prazo de 05 dias.

A sentença, divergindo do parecer do MPE com atuação perante o 1º grau pela desaprovação (ID 45807041), aprovou com ressalvas as contas em razão da irregularidade apontada pelo setor técnico (ID 45807039), referente a despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), devido à ausência de indicação das dimensões de material impresso em documento fiscal apresentado, contrariando o que dispõe os arts. 35, 53, II, c, e 60, todos da Res. TSE nº 23.607/19, porém em proporção inferior a 10% dos recursos recebidos, o que permite a aprovação das contas com ressalvas.

No recurso, **a candidata pede a reforma da sentença** “para JULGAR APROVADAS sem qualquer ressalva a prestação de contas”. Alega que:

(...) a parte tentou por diversas vezes solicitar para que a empresa realizasse a apresentação da CARTA CORREÇÃO ou NOTA FISCAL RETIFICADORA, porém, o sistema no Município de Tapejara não prevê a possibilidade de retificar notas.

(Tela em anexo).

Em nenhuma aba há a demonstração que existe a possibilidade de retificar a nota fiscal, pois trata-se de serviço realizado dentro do Município em comento.

Assim, tendo em vista que a requerente solicitou a nota fiscal retificadora, comprovando sua boa-fé, porém a gráfica somente prestou a declaração alegando que não poderia retificar a nota, uma vez que o Município de Tapejara-RS não possui essa possibilidade, requer seja aprovada as contas sem ressalvas.

Ademais, a candidata irá pessoalmente até a gráfica e até o Município de Tapejara-RS para solicitar a possibilidade de realização de CARTA DE CORREÇÃO, pois entende que é viável, e que é obrigação da gráfica.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Excelências, a parte tem boa-fé, e prontamente procurou solução junto a gráfica quando foi apontado a irregularidade, apresentando a declaração. Assim deve ser considerado sob a ótica da boa-fé a possibilidade de reforma.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, após o que a **recorrente providenciou a juntada de nota fiscal (ID 45811293-4) que embasa sua tese recursal.**

Deu-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

II. ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso merece **provimento**, pelas razões adiante expostas.

De acordo com a tese de julgamento de recente acórdão² dessa egrégia Corte Regional, “A juntada de documento em sede recursal pode ser admitida para sanar irregularidade em prestação de contas eleitorais, quando sua simples análise for suficiente para esclarecer a questão, sem necessidade de nova diligência ou de exames complementares”.

No caso concreto, **a única irregularidade**, consistente na falta de informação sobre as dimensões de materiais impressos adquiridos pela candidata, **foi sanada mediante a juntada da Nota Fiscal nº 16024, que esclarece o tamanho dos flyers e cartões adquiridos pela candidata.**

² TRE-RS. Recurso Eleitoral 060019085/RS, Rel. Des. Mario Crespo Brum, Acórdão de 07/03/2025, Publicado no DJE 45, data 12/03/2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A análise do documento não demanda o envio dos autos à unidade técnica e sua autenticidade pode ser constatada mediante acesso ao site <http://tapejara.nfse-tecnos.com.br/>. Em consultas a fontes abertas na internet, é possível verificar que o valor (R\$ 176,00) é compatível com material adquirido (1.000 flyers 10x7cm e 1.000 cartões 9x5cm).

Nesse contexto, **merece acolhida** a pretensão recursal por essa egrégia Corte Regional.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso, a fim de que sejam **aprovadas** as contas (sem ressalvas) e **afastado o dever de recolhimento** de valores ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 14 de março de 2025.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN